

UNIDADE SETORIAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 19/2024

Exercendo as prerrogativas legais e regimentais conferidas a esta Unidade Setorial de Controle Interno, procedemos a análise do Processo Administrativo nº 31/2024-CGL/SEGE (GDOC), cujo objeto é a **RENOVAÇÃO de 03 (três) assinaturas** para acesso ao produto denominado “Banco de Preços”, com a empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda., para atender as necessidades da Coordenadoria Geral de Licitações desta SEGE.

Ressalte-se que a despeito de ser uma despesa a ser realizada por esta Secretaria de Planejamento, sua utilidade dar-se-á para toda a Prefeitura Municipal de Belém - PMB, posto que a Coordenadoria Geral de Licitações executa os certames licitatórios para atender demandas administrativas de todos os órgãos e entidades da PMB.

A presente demanda fora motivada nos termos do Memo. 08/2024 - CGL/SEGE, no qual fundamenta de forma objetiva a importância e a necessidade da ferramenta, de modo a disponibilizar senhas de acesso à ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada BANCO DE PREÇOS, por meio de INEXIGIBILIDADE de Licitação, serviço já ofertado e desempenhado pela Empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA., para esta SEGE.

Enquadrada como inexigibilidade de licitação, em função de sua característica, os autos foram alimentados com documentos que dão alinhamento ao previsto na Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 74, inciso I, no qual é expresso que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O parágrafo primeiro referente ao artigo 74 da referida lei, informa que é necessário

demonstrar a inviabilidade de competição, podendo ser através de Atestado, Contrato, Declaração ou qualquer outra espécie de documento, desde que idôneo, ou seja, que tenha fé-pública, que seja adequado e apropriado a comprovar tal exigência normativa.

Neste ponto, identificamos que fora anexado digitalmente (GDOC) aos autos o documento equivalente exigido na norma.

Conveniente apontar que a instrução normativa nº 22/2021/TCM-PA, de 10 de dezembro de 2021, discorre acerca dos elementos inerentes a inexigibilidade, de modo a dar segurança jurídica aos atos praticados pela administração pública. Nesse sentido observou-se que os ditames legais foram seguidos no caso em apreço.

Constatamos que os procedimentos adotados pelo Departamento de Administração – DEAD, quanto à funcional programática, elemento de despesa correspondente, fonte de recursos, comprovação da existência de saldo orçamentário (R\$ 117.500,00 em 01/02/2024), Regularidade Fiscal e Trabalhista (verificada no SICAF), Justificativa e Autorização para realização da Despesa, estão de acordo com a legislação vigente.

Diante das razões expostas acima e fundamentados no que preconiza o art. 74, inciso I e art. 72, incisos I, todos da Lei Federal 14.133/2021, somos favoráveis à realização da despesa, no valor de R\$ 31.830,00 (Trinta e um mil, oitocentos e trinta reais), desde que o Sr. Secretário/Ordenador de Despesas tome a devida ciência e autorize as demais fases da contratação desejada.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2024.

Nédia Cristina Alves Rodrigues
Economista/Diretora
Decreto nº 95.410/2020